



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001518-97.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada SEBASTIANA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40195

APELAÇÃO Nº: 1001518-97.2023.8.26.0326

COMARCA: FORO DE LUCÉLIA

**APTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS
E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**

APDO: SEBASTIANA FONSECA

PFJ

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, a fim de declarar a inexistência do negócio, determinar a devolução dobrada do indébito e condenando o réu a indenização por danos morais na monta de R\$5.000,00. Apelo do réu alegando inaplicabilidade do CDC, ausência de dano material e moral. Subsidiariamente, pediu a redução da indenização por danos morais e a aplicação dos juros da fixação da reparação. Aplicação do CDC em razão da presença dos requisitos contidos na legislação específica. Inversão do ônus da prova em devido a vulnerabilidade da autora somado a verossimilhança das suas alegações. Art. 6º, VIII, do CDC. Réu que não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a probidade do contrato. Laudo pericial que concluiu pela ausência de pressupostos capazes de dar legitimidade ao negócio. Inexigibilidade do débito que deve se impor. Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da consumidora. Impacto de natureza financeira caracterizado. Indenização por danos morais devida. Sentença que fixou danos morais em R\$5.000,00. Valor que não merece readequação. Reparação por Danos morais que observou o princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Quantia de R\$5.000,00 que atende as especificidades do caso concreto, sem permitir o enriquecimento ilícito da autora. Juros que devem incidir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. Súmula 54 do STJ. Correção que se aplica da fixação da indenização. Súmula 362 do STJ. Sentença Mantida. Negado Provitimento ao recurso.

A sentença a fls. 254/262, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para declarar a inexistência dos débitos apontados pela autora, bem como condenar o réu a devolver as parcelas outrora descontadas do benefício

previdenciário do requerente e indenizar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Apela a ré, a fls.265/275, pleiteando a reforma integral da r. sentença sob o argumento de inaplicabilidade do CDC, ausência de ilícito capaz de ensejar indenização.

Sustenta que o negócio fora celebrado de forma legítima, não havendo razão para declara a inexistência do negócio ou determinar a devolução do indébito.

Pugna para que seja afastado a indenização por danos morais ou, subsidiariamente, os valores sejam reduzidos, sendo contado os juros e correção da fixação.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, esta lide deve ser analisada sob o viés da legislação consumerista, vez que se encontram os pressupostos necessários contidos no artigo 2º, 3º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (doravante CDC).

A autora, ao ingressar com a demanda, alegou desconhecer os descontos mensais realizado em seu benefício previdenciário, ao passo de requerer a nulidade do negócio, a restituição do indébito e a indenização por danos morais.

Nota-se que, além da vulnerabilidade inerente ao consumidor, as alegações da autora ostentam verossimilhança, sendo medida de rigor a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O réu, por sua vez, não comprovou a legitimidade do negócio, mormente porque o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a assinatura supostamente realizada pela consumidora apresenta

falhas, ao passo que não se pode confirmar a autenticidade do negócio (fls. 229/241).

Desse modo, forçoso reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando, ainda, a devolução dobrada do indébito, pois não há que falar em boa-fé da ré ao proceder descontos diretamente no benefício previdenciário da requerente.

Já no tocante aos danos morais, reitera-se que os descontos indevidos recaíram diretamente no benefício previdenciário da requerente, a qual não ultrapassa um salário-mínimo por mês (fls. 28/29).

Pelo exposto, há de considerar que os descontos indevidos causaram à autora desequilíbrio em sua contabilidade pessoal, havendo, de fato, dano moral.

Não obstante, a indeniza por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade, à medida que também assume o caráter pedagógico para inibir a reincidência de novas falhas pela ré.

À vista disso, considero que o valor fixado na r. sentença observou o rigor dos princípios retro, seguindo, inclusive, o entendimento sedimentado por esta C. 8ª Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Inexistência de contratação válida, o que torna os descontos indevidos. Restituição em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC. Dano moral. Ocorrência in

re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. **Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.** Demanda reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003302-46.2024.8.26.0077; **Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 – destacamos).

Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de indébito. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Proteção ao idoso em contratações realizadas por telefone. Falta de consentimento comprovado. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. **Danos morais caracterizados. Condenação no valor de R\$5.000,00. Natureza alimentar do benefício afetado. Presunção de dano moral devido ao impacto psicológico e à angústia causados pela dedução indevida de valores essenciais para a subsistência do apelado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados.** Majoração dos honorários advocatícios. Elevação em 3% sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001700-83.2024.8.26.0541; **Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em proventos previdenciários. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Dano moral existente. Valor de R\$5.000,00 que se mostra adequado e proporcional ao dano sofrido, sem provocar enriquecimento ilícito, bem como suficiente para impedir novos ilícitos. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005218-70.2023.8.26.0071; **Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 – destacamos).

Logo, os danos morais não comportam alteração, mas merecem ser mantidos nos exatos termos da r. sentença, inclusive os juros e danos morais.

Nesse sentido, haja vista que se tratando de ilícito extracontratual, o C. STJ pacificou o entendimento de que “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula 54 do STJ).

Já com relação à correção: “A correção monetária no caso de dano moral incide a partir da data em que fixado o valor da indenização” (Súmula 362 do STJ).

Desse modo, considerando que o juízo de primeiro grau seguiu o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a r. sentença não comporta modificação, resultando, por conseguinte, no não provimento deste recurso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Ante o manejo deste recurso, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais fixados na r. sentença para 15% sobre a condenação, conforme art. 85, § 11, do CPC.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator